

13.130

Proc. 13 130/45

(CJT - 945/45)

1 945

MLP/JOA

Não provada a falta grave de abandono de emprego, por parte de empregado estabilizado é de se determinar o seu retorno ao serviço com o pagamento dos salários atrasados.

VISTOS E RELATADOS estes autos de reclamação em que contendem Antônio Marques Pedro e Silva & Cia (Salsicharias Reunidas Limitada):

Antônio Marques Pedro, afirmando-se despedido imotivadamente por Silva & Cia. pediu em ação própria a intimação destes e sua respectiva condenação pelo ato injusto praticado, nos termos da lei.

Trata-se de empregado com direito à estabilidade, pois, segundo afirma, foi contratado em 16 de junho de 1934 e dispensado em 20 de outubro de 1944.

A firma reclamada, por sua vez, contestou o pedido, alegando: a) que o reclamante não foi dispensado; b) que foi notificado judicialmente para voltar ao emprego; c) que a reclamação é inepta, porquanto, o que ele poderia reclamar era a reintegração.

O fato é o seguinte:

O empregado foi intimado, pelo empregador, a pagar o seu avental, o qual é indispensável ao trabalho, por exigência do Serviço de Saúde. Tendo se recusado a efetuar o referido pagamento, surgiu um atrito entre ele e o sócio da firma, do qual resultou o seu afastamento do serviço julgando que fora dispensado. O empregador, entretanto, não tendo o empre-

gado voltado ao trabalho julgou que o mesmo abandonara o emprego, embora não houvesse sido despedido.

O processo foi distribuído à Quinta Junta de Conciliação e Julgamento, tendo a firma reclamada pedido, posteriormente, a abertura de um inquérito administrativo imputando ao reclamante Antônio Marques Pedro a falta grave de abandono de emprego, e para o fim de ser autorizada a dispensá-la.

A Quinta Junta julgou improcedente a reclamação, decisão que foi confirmada pelo Conselho Regional e da qual vêm de recorrer, sob a forma extraordinária, - reclamante e reclamada (fls. 39 e seguintes).

Isto posto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que os recursos interpostos, têm cabimento, pois além de violados vários princípios que regem a matéria da estabilidade consubstanciados em lei, violado também se encontra o conceito de abandono do emprego firmado pela jurisprudência trabalhista;

CONSIDERANDO, de meritis, que as testemunhas ouvidas a fls. 7, 8 e 9 não deixam dúvida quanto à dispensa do recorrente Antônio Marques Pedro e que a reclamação constante do primeiro <sup>apenso</sup> é forte prova indiciária de que foi ele realmente despedido;

CONSIDERANDO, ainda, que pela Consolidação das Leis do trabalho (art. 462) "é vedado ao empregador efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivo de lei ou de contrato coletivo;"

CONSIDERANDO, "conseqüentemente, que não assistia direito ao empregador em efetuar desconto correspondente ao avental que, por lei, é considerado acessório, equipamento de trabalho;

CONSIDERANDO, pois, que infringiu o empregador o contrato de trabalho dando, assim, ao empregado o direito de se considerar despedido;

CONSIDERANDO, assim, que se impõe reforma do acórdão

recorrido, pois a reclamação apresentada pelo recorrente Antônio Marques Pedro tem toda a procedência, uma vez que o mesmo jamais teve a intenção de abandonar o emprego e o fato da petição inicial terminar por pedir uma indenização não tem significação alguma, maxime em se tratando de um analfabeto;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade, tomar conhecimento de ambos os recursos e por maioria de votos, dar provimento ao recurso do empregado, para determinar a volta do mesmo ao serviço, com direito aos salários atrasados e sem a obrigatoriedade do pagamento da utilidade, que lhe fôra imposto pela empresa, ficando, pois prejudicado o recurso desta. Custas ex lege.

Rio de Janeiro, 5 de novembro de 1945.

a) Oscar Saraiva	Presidente
a) Marcial Dias Pequeno	Relator
a) Derval Lacerda	Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário de Justiça em 20/12/45